Fls. 67

**PARECER Nº 113/2021**

**Projeto de Lei nº 078-E-2021**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 6.044, de 20 de abril de 2021 e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 66.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III, V, XII, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a competência para tratar de matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei ora em análise revogar dispositivo da Lei Municipal nº 6.044, de 20 de abril de 2021, que *Dispõe sobre regime extraordinário de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo em razão da pandemia de covid-19, e dá outras providências.*

Preliminarmente, convém consignar que o art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Sabe-se também



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

que cabe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CF).

Desta forma, optando o ente estatal pela prestação descentralizada do serviço público de transporte coletivo urbano, cabe a este observar as normas pertinentes ao contrato de concessão, dentre estas, a necessidade de preservação do equilíbrio econômico do contrato (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.666/1993).

Nesse passo, os contratos de concessão estão sujeitos ao regime jurídico dos contratos administrativos. Assim, é direito do concessionário a manutenção, ao longo de toda a execução do contrato, de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com relação ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, afirma Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"Equilíbrio financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do*



[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* Malheiros Editores. 2001, p. 197.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 69

*financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos".*

A emergência de saúde causada pela pandemia de Covid-19 é fato superveniente e imprevisível que, por limitar a circulação de pessoas e reduzir ou até mesmo impedir inteiramente o funcionamento do transporte público, abala o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

É preciso lembrar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito do particular concessionário e, qualquer alteração nos preços ou forma de pagamento dos contratos, devem garantir esse direito. Qualquer subsídio a ser criado ou alteração nos preços do contrato e formas de pagamento, destaque-se, deve ser no montante e com duração suficiente apenas para a manutenção deste equilíbrio, de modo que não ocorra prejuízo para o ente público e para a coletividade.

3

De acordo com a justificativa acostada ao Projeto de Lei ora em análise, pretende-se a revogação do §2º do artigo 7º da Lei Municipal nº 6.044, que tratou da obrigatoriedade de que todos os ônibus circulassem com motorista e cobrador, como requisito indispensável para o recebimento do subsidio que fora instituído por aquela Lei e a presença do cobrador em todos os ônibus tem se revelado economicamente inviável, em razão do pequeno número de usuários do transporte coletivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

**QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.



CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE OUTUBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

**Comunicado nº 150/2021**

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| Projeto de Lei 061/2021 | Revoga a lei nº 5.132, de 02 de outubro de 2009, e dá outras providências. | Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto |
| Projeto de Lei 066/2021 | Institui a política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. | Vereador Oswaldo Alves Barbosa |
| Projeto de Lei 067/2021 | Institui políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (tea) e seus familiares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. | Vereador Oswaldo Alves Barbosa |
| Projeto de Lei 068/2021 | Revoga os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 5.694, de 04 de janeiro de 2014, que Dispõe sobre a reserva percentual de vagas de atendimento aos idosos nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica. | Vereador João Paulo Fernandes Resende |
| Projeto de Lei 069/2021 | Institui, no Município de Conselheiro Lafaiete, o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de | Vereador Giuseppe Lisboa Laporte |

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.68[illegible]

| | | |
|---|---|---|
| | orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta. | |
| Projeto de Lei 070/2021 | Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA – e Síndrome de Down e dá outras providências. | Vereador Giuseppe Lisboa Laporte |
| Projeto de Lei 071/2021 | Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. | Vereador Oswaldo Alves Barbosa |
| Projeto de Lei 072/2021 | Institui no calendário oficial de datas e eventos do Município de Conselheiro Lafaiete o "Encontro de Carros Antigos" e dá outras providências. | Vereador Washington Fernando Bandeira |
| Projeto de Lei 073/2021 | Institui o Programa IPTU verde e dá outras providências. | Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto |
| Projeto de Lei 075/2021 | Institui a "Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental". | Vereador Giuseppe Lisboa Laporte |
| Projeto de Lei 076/2021 | Altera o inciso XIV, do §56, e o inciso II, do §86, ambos do Art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete. | Vereador João Paulo Fernandes Resende |
| Projeto de Lei 078-E-2021 | Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 6.044, de 20 de abril de 2021 e dá outras providências. | Executivo |

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681